



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 10530.000692/95-96
Recurso n.º : 301-127193
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : MINERAÇÃO CARAÍBA LTDA.
Sessão de : 22 de agosto de 2006
Acórdão n.º : CSRF/03-05.024

ITR 1994. INSUBSISTÊNCIA - Insubstância da notificação de lançamento por violação do princípio de anterioridade da lei.

NULIDADE. VÍCIO FORMAL - Notificação de Lançamento que não preenche os requisitos legais contidos no artigo 11, do Decreto nº. 70.235/72, acarreta a nulidade do lançamento, por vício formal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DECLARAR a insubsistência do lançamento do ITR, em face da decisão do STF no RE 448558-3/PR, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2008

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUÍS ANTONIO FLORA, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo n.º : 10530.000692/95-96
Acórdão n.º : CSRF/03-05.024

Recurso n.º : 301-127193
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : MINERAÇÃO CARAÍBA LTDA.

RELATÓRIO

Os autos versam de notificação da contribuinte “Mineração Caraíba Ltda” para recolher o ITR/94 e contribuições acessórias, incidentes sobre a propriedade denominada “Fazenda Pilar”, localizada entre os Distritos de Santa Rosa e Abóbora, no Município de Jaguari – BA, cadastrada na Receita Federal sob n.º 2757821.6, com área total de 5.066,8 ha.

A Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anulou o processo *ab initio*, através do Acórdão n.º 301-31.127, de 16 de abril de 2004, assim ementado:

“ITR/94. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS – FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE – NULIDADE.

É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu, requisito essencial previsto em lei.

LANÇAMENTO ANULADO POR VÍCIO FORMAL.”

A Fazenda Nacional interpôs tempestivamente Recurso Especial de Divergência (o representante da Fazenda Nacional tomou ciência do acórdão em 20/09/2004 e o Recurso foi protocolizado em 27/09/2004), requerendo a cassação do acórdão recorrido, afastando-se a preliminar de nulidade da notificação, para ser proferida outra decisão pela Colenda 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, analisando o mérito do Recurso Voluntário interposto.

O apelo da Fazenda Nacional apóia-se na divergência jurisprudencial apresentada no seguinte paradigma oriundo da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes:

“O auto de infração ou a Notificação de Lançamento que trata de mais de um imposto, contribuição ou penalidade não é instrumento hábil para exigência do crédito tributário (CTN e Processo Administrativo Fiscal assim o estabelecem) e, portanto, não se sujeita às regras traçadas pela legislação de regência. É um instrumento de cobrança dos valores indicados, contra o qual descabe a arguição de nulidade, prevista no art. 59, do Decreto n.º 70.235/72.

REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO”.

(Acórdão n.º 302-34.831, Relator Paulo Affonseca de Barros Faria Junior, Sessão: 07 de junho de 2001).

Processo n.º : 10530.000692/95-96
Acórdão n.º : CSRF/03-05.024

O presidente da 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes negou seguimento ao Recurso Especial apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional remetendo-se a ementa abaixo transcrita da 3ª Turma do Conselho Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, recurso 00.002, que reforma todos os Acórdãos relativos à matéria ora argüida.

“IRF – Notificação de lançamento – Ausência de requisitos – Nulidade – Vício Formal – A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato. Lançamento anulado por vício formal.”

Não se conformando com o indeferimento, a Fazenda Nacional apresentou pedido de reexame de admissibilidade do recurso. A Conselheira Analise Daudt Prieto acolheu o Agravo e deu seguimento ao Recurso Especial, reformando a negativa inicial de seguimento contido no despacho prolatado pela Presidência da Câmara recorrida.

Devidamente cientificada da decisão do Conselho de Contribuintes, do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e do Despacho CSRF nº 248/2005, em 14/10/2005, tendo lhe sido facultada a apresentação de contra-razões recursais, a contribuinte compareceu aos autos, em 31/10/2005, argumentando o exposto, em suma, a seguir:

- há farta e pacífica jurisprudência da CSRF sobre a matéria, razão pela qual inexistente contradição ou confronto entre Acórdãos que pudessem sustentar o acolhimento do apelo da União;
- como previsto no §3º do art. 5º não pode servir de paradigma Acórdão já reformado;
- houve vício de forma na Notificação de Lançamento, que deixou de atender ao requisito preconizado pelo inciso IV do artigo 11, do Decreto 70.235/72. Por ser o lançamento um ato solene, cujos elementos estão expressa e detalhadamente elencados em Lei, a Recorrida entende, em alinhamento com a posição consolidada na CSRF, que a Notificação não deve ser validada por lhe faltar o pressuposto essencial, a identificação da Autoridade Lançadora.

Na sessão realizada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais em 20/02/2006, os autos foram distribuídos, por sorteio, a Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, em conformidade com o art. 16 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É o relatório.



Processo n.º : 10530.000692/95-96
Acórdão n.º : CSRF/03-05.024

VOTO

Conselheira JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, Relatora.

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Trata-se de apreciação do Recurso Especial de Divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional e de Contra-Razões apresentadas pelo contribuinte, ambos em boa forma.

Como relatado, trata-se de irresignação da Fazenda Nacional quanto ao julgamento da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que tornou nula a notificação de lançamento, objeto deste processo, por ausência de formalidade prescrita em lei.

Não apreciei a prejudicial de admissibilidade do Recurso Especial argüida nas Contra-Razões da contribuinte posto que ao final, como será visto, decido pela manutenção do acórdão combatido.

Em sua argumentação a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sustenta que a notificação de lançamento não segue os ditames do Código Tributário Nacional e do PAF e que não é uma das formas de exigência do crédito tributário.

A esdrúxula argumentação leva à esdrúxula conclusão que não há lide a ser julgada neste processo.

Entretanto, tal não é minha posição.

Entendo que a Notificação de Lançamento é efetivamente um ato administrativo pelo qual se exige tributos. É ato plenamente vinculado às prescrições legais quanto à forma e conteúdo e deve ser anulado sempre que não esteja perfeito.

Traslado a seguir o artigo. 11 do Decreto 70.235/72 que informa os requisitos que a Notificação de lançamento deverá compreender:

“Art.11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;



Processo n.º : 10530.000692/95-96
Acórdão n.º : CSRF/03-05.024

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”
(grifos meus)

Quanto ao lançamento do ITR 1994, conforme consensuado neste colegiado, considero-o, ainda, insubsistente tendo em vista a edição de parte da Lei que o tratou sem observância do princípio de anterioridade.

Pelo princípio da anterioridade nenhum tributo poderá ser cobrado no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou, como exposto no art. 150, III, "b", da Constituição Federal, transcrito *in verbis* abaixo. Trata-se de norma garantidora do sistema constitucional tributário, que tem como finalidade essencial conferir segurança ao contribuinte.

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

(...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

Por todo o exposto, faço minhas as contra-razões apresentadas as fls.189 e seguintes, e nego provimento ao Recurso Especial de Divergência interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 2006


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

